



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24584

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 2258-59.2010.6.24.0000 E N. 3185-25.2010.6.24.0000

Relatora: Juíza Cláudia Lambert de Faria

Recorrentes: Hilda Ferreira de Moura – ME; Adriano Eyng e outros; Aline Hubner Prado e outros.

- CONCURSO PÚBLICO - RECURSOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR CANDIDATOS APROVADOS E PELA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTÁ-LO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TREC SC QUE ANULOU AS PROVAS - OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NOTICIADAS NAS ATAS DE SALA DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO E DE DESIGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS E DE FRAUDE A MACULAR A LITURA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR PREJUÍZO OU FRAUDE EM RAZÃO DE FALHAS CONCERNENTES À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. VÍCIOS FORMAIS IRRELEVANTES QUE NÃO AFETAM A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REFORMA DA DECISÃO PARA VALIDAR AS PROVAS E HOMOLOGAR O CONCURSO PÚBLICO - PROSSEGUIMENTO DO CRONOGRAMA DAS DEMAIS FASES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar provimento para homologar o Concurso Público n. 1/2009, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de junho de 2010.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente

Juiza CLÁUDIA LAMBERT DE FÁRIA
Relatora

Dr. CLAUDIO OUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

RELATÓRIO

Em razão da conexão existente entre os Recursos 3185-25.2010.6.24.0000, 2258-59.2010.6.24.0000 e o Recurso 2199-71.2010.6.24.0000, decido pela lavratura de um único acórdão para decidir o mérito.

Com relação ao **Recurso em Processo Administrativo n. 2199-71.2010.6.24.0000**, este foi interposto pela empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, contratada para realizar o concurso, contra decisão, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, que anulou as provas do Concurso Público n. 1/2009 (fl. 2569, item 4, alínea a).

Antes de relatar o recurso, protocolizado pela empresa, convém recordar, sucintamente, alguns atos anteriores para melhor compreensão do Procedimento Administrativo SGP nº 161/2009.

O Concurso Público, em questão, foi autorizado pela Res. TRESA n. 7.745/2009. Após a realização do Pregão n. 046/2009, do qual restou vencedora a empresa recorrente, firmaram-se o Contrato n. 094/2009 e o Termo Aditivo n. 187/2009. Lavrou-se, em decorrência, o Edital de Concurso Público n. 1/2009, que estabeleceu as regras e o cronograma do mencionado concurso, sendo que as provas foram aplicadas no dia 15.11.2009, em cumprimento ao item 7.2.1 do Edital.

Naquele mesmo dia, a Comissão de Concurso Público, instituída pela Portaria DG n. 222/2009, reuniu-se na sede deste Tribunal para deliberar sobre as ocorrências verificadas durante a realização das provas. Lavrou-se a Ata dos Trabalhos da Comissão no Dia da Realização das Provas (fls. 912-913), em que consta deliberação nos seguintes termos:

A Comissão concluiu, no entanto, que as referidas falhas não comprometeram o bom andamento do concurso, nem prejudicaram os candidatos.

Às fls. 1056-1061, há expediente protocolizado no TRESA pela candidata Sandra Vellwock Jensen, que relata ter tido dificuldade na identificação do seu local de prova, razão pela qual não conseguiu chegar a tempo para realizá-la (UFSC/CFH). O Presidente da Comissão de Concurso, após deliberação da Comissão, encaminhou resposta à candidata (fl. 1055), informando-lhe que "é de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local/sala de prova e o comparecimento no horário determinado" (item 7.2.2 do Edital) e que "o candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do horário fixado para o seu início [...]" (item 7.2.6 do Edital), o que não foi respeitado, pois a própria candidata admitiu o atraso.

Sobrevieram manifestações por e-mail de candidatos, acerca do

- - - - - 2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

supostas irregularidades, ocorridas na realização das provas, da desorganização da empresa, bem como de candidatos questionando a divulgação do resultado preliminar das provas (fls. 1070-1124).

Instada a se pronunciar sobre as manifestações dos candidatos, a empresa encaminhou o expediente, juntado às fls. 1132-1153, em que rechaça as alegações/manifestações recebidas, asseverando que as ocorrências observadas, quando da realização das provas, não trouxeram prejuízos aos candidatos e que a ocorrência de equívocos não fugiu da normalidade.

Juntaram-se as atas dos locais de prova (volumes VI a XI).

O Ministério Público Federal solicitou ao TRESA, através do Of. 2499/2009DITC/PR-SC, informações a respeito do certame e das situações denunciadas (fls. 2170-2245), expediente que foi respondido, por meio do Ofício P n. 1.698/2009 (fls. 2532-2542).

Por determinação da Presidência (fl. 2251), a fim de aferir a veracidade das informações constantes dos autos, as atas foram analisadas pela Comissão, que assim se posicionou (fls. 2261-2262):

Em que pese a constatação de irregularidades/impropriedades nas atas dos locais de provas, informo a Vossa Senhoria que, cotejando as atas, bem como as informações prestadas pela contratada, com as denúncias enviadas pelos candidatos ao e-mail da Comissão – conforme Of. n. 5/2009, de 18.11.2009, encaminhada a essa Direção-Geral – e com as denúncias endereçadas ao Ministério Público Eleitoral – que acompanham o Ofício n. 244/2009-DITC/PR-SC, de 25.11.2009 –, o conteúdo destas não expressa a total realidade dos fatos irregulares narrados pelos candidatos nos meios anteriormente referidos.

O titular da Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se (fls. 2289-2292) pelo prosseguimento das demais etapas do concurso público, uma vez que – transcorrido mais de um mês após a aplicação da prova –, não foram carreados a estes autos elementos que comprovassem, *verbis*:

1. vazamento das provas (Analista e/ou Técnico);
2. vazamento dos gabaritos (Analista e/ou Técnico);
3. falta de provas a candidatos, impedindo que esses concorressem;
4. não funcionamento de local(ais) de provas, impedindo que candidatos realizassem as provas;
5. conteúdo e forma das provas divergentes do previsto no Edital;
6. divulgação de resultados dos aprovados (ainda que preliminares) que não espelhasse a efetiva pontuação dos candidatos;
7. evento de qualquer natureza que impedisse a regular execução das provas, em algum dos 49 locais de provas e de suas quase 1.000 salas (ou seja, sequer um candidato, abandonou ou se recusou a fazer a prova por falta de condições de qualquer ordem);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E, N. 2258-59.2010.6.24.0000

8. classificação de candidato na relação final obtida por meio fraudulento (qualquer meio fraudulento);
9. falta de publicidade dos atos e não cumprimento dos prazos previstos no Edital.

Em nova manifestação (fls. 2296-2299), a Comissão faz menção ao posicionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, ressaltando os itens 6 e 9, no sentido de que, com relação ao item 6 (divulgação dos resultados preliminares), houve problemas na sua divulgação, que ocorreram com alguns erros, tendo sido sanados pela empresa. Com relação ao item 9 (cumprimento dos prazos), a Comissão ressalta que houve um único atraso constatado em relação aos prazos previstos no Edital, que ocorreu quando da publicação dos locais de prova, prevista para ocorrer em 30.10.2009, mas que, em virtude do elevado número de estabelecimentos e candidatos, somente foi publicada em 4.11.2009.

As candidatas Silvia Al-Alam Pouey (fls. 2320-2321) e Aline Hubner Prado (fl. 2322) protocolizaram expedientes em que pugnam pela manutenção (homologação) do certame.

As fls. 2356-2530, foram juntados outros e-mails, dentre os quais muitos tecem elogios, postulando a continuidade do concurso.

O titular da Direção-Geral faz breve retrospecto acerca das ocorrências deste processo, manifestando-se pelo prosseguimento do cronograma das demais fases do concurso, em face da ausência de provas concretas nos autos que comprovem a ocorrência de atos para lesar, ludibriar ou fraudar a realização do concurso (fls. 2547-2553).

As fls. 2555-2570, há fotocópia da decisão da Presidência que, com relação ao presente procedimento, determinou a anulação formal das provas, ao entendimento de que houve a ocorrência de vícios insanáveis, derivados do reiterado desatendimento das regras editalícias e dos princípios constitucionais (fl. 2569, item 4, alínea a).

Sobreveio o recurso administrativo, interposto pela empresa Hilda Ferreira de Moura – ME (fac-símile às fls. 2603-2636 e originais às fls. 2646-2699). A recorrente sublinha o elevado número de inscritos – 33.000 pessoas –, muitos dos quais, por estarem em busca de suas realizações profissionais, refletiam descontrolado e impaciência, sendo compreensível que, à vista do mau desempenho na prova, tecessem críticas, até mesmo infundadas, sobre a realização do concurso, o que de fato teria acontecido nos vários blogs e sites. Pede que as manifestações da Comissão de Concurso sejam bem sopesadas, visto que seus membros participaram efetivamente no dia do concurso e presenciaram os acontecimentos. Sustenta a ausência de impropriedades, irregularidades ou descumprimento de cláusula contratual, capaz de justificar a aplicação de penalidades. Afirma que, nem no Projeto Básico, nem no Contrato n. 094/2009, constou obrigação da empresa no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

locante à confecção ou preenchimento de atas e que a empresa somente o fez por questão de segurança, de forma que, qualquer crítica, acerca de seu preenchimento, não pode ser levada em consideração. Quanto aos locais de prova, argumenta que todos foram submetidos à aprovação da Comissão, em cumprimento à subcláusula 10.1.27 do Contrato n. 094/2009, e foram devidamente aprovados, bem como foram publicados com uma semana de antecedência da realização do concurso, prazo suficiente para o conhecimento dos candidatos. Quanto às provas e aos gabaritos, entende que cabia aos candidatos lerem as instruções, constantes do caderno de provas, sendo que todos os equívocos foram prontamente solucionados pela empresa, o que teria sido verificado pela Comissão. Com relação aos candidatos flagrados com celular, assevera que foram eliminados do concurso. Quanto aos detectores de metal, considera suprida a suposta deficiência, pois o contrato obriga apenas a utilização de detectores nos locais de realização de provas e não em cada sala de aula existente nesses locais. Alega que havia 1 (um) fiscal para 17 (dezesete) candidatos – sendo que a exigência do Contrato n. 094/2009 era de 1 fiscal para cada 20 candidatos e que todos foram instruídos em reuniões anteriores à realização do concurso. O atraso, no início das provas, seria justificável pela realização de alguns procedimentos que os fiscais só podem tomar após o sinal de início das provas, sendo que não teria havido nenhuma reclamação de candidato de prejuízo por falta de tempo para a realização da prova. Ademais, salienta que os equívocos, na divulgação do resultado preliminar, não podem impedir a homologação do concurso, pois teria procedido às correções necessárias. A empresa rechaça a ocorrência de 63 (sessenta e três) supostas falhas no concurso público em tela, concluindo pela inexistência de impropriedades, irregularidades ou fraudes capazes de anular o certame, requerendo, por fim, o provimento do presente recurso, para dar seguimento ao Concurso Público n. 1/2009.

O então Presidente do TRESC reafirmou o despacho recorrido, determinando a autuação e distribuição do processo a um dos membros do TRESC, para apreciação da matéria pela Corte (fls. 2638-2642).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que todo o processo de seleção estaria maculado por vícios substanciais e insanáveis, que teriam o condão de comprometer a igualdade da disputa e violar os princípios norteadores da Administração Pública (fls. 2713-2715 e versos).

O Recurso Administrativo n. 2258-59.2010.6.24.0000, por sua vez, foi interposto pelos candidatos, Adriano Eyng e outros, que foram aprovados para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, objetivando, também, a reforma da decisão anulatória do concurso.

Sustentam a ilegalidade na anulação das provas, relativas ao cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, visto que, na UFSC, local em que foram aplicadas as provas para o mencionado cargo, as impropriedades ocorridas foram

— 5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

em número bem menor, em relação àquelas, em tese, ocorridas em muitos dos locais em que foram aplicadas as provas de Técnico Judiciário. Examinam as atas, referentes às salas em que foram aplicadas as provas de Analista, concluindo que das 63 impropriedades e irregularidades, apontadas pelo Presidente, bem poucas dizem respeito à aplicação das provas para o cargo de Analista Judiciário. Dentre essas, que possam dizer respeito às provas de Analista, afirmam que são fatos relacionados exclusivamente a um eventual descumprimento contratual por parte da empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, sendo que as restantes não teriam o condão de legitimar a anulação da aplicação das provas. Asseveram que a fiscalização, realizada na UFSC, foi correta e que fatos isolados não podem macular, de modo absoluto e essencial, a lisura da prova de analista judiciário a ponto de ensejarem a sua anulação. Ressaltam que a decisão da Presidência, no que diz respeito às provas do cargo de Analista Judiciário, foi excessiva, desproporcional, ilegal e injusta, porquanto, na sua aplicação, não teria havido irregularidades substanciais ao interesse público (vícios insanáveis), e que fatos isolados, desprovidos de potencialidade lesiva, não quebram a isonomia entre candidatos. Aduzem que o então Presidente teria apenas vislumbrado a possibilidade de ocorrência de vício insanável, não tendo demonstrado qual teria sido o prejuízo ao interesse público. Ao final, formulam os pedidos ao Presidente e, alternativamente, ao Pleno, para, em síntese, anular a parte da decisão da Presidência que anulou as provas de Analista Judiciário

A Presidência manteve o despacho recorrido, determinando a autuação e distribuição do processo a um dos membros do TRESA, para apreciação da matéria pela Corte (fls. 260-266).

A Procuradoria Regional Eleitoral, valendo-se dos mesmos argumentos expendidos no Recurso n. 2199-71.2010.6.24.0000, manifestou-se também, neste processo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 209-271 e verso).

O relator, para quem o Recurso n. 2258-59.2010.6.24.0000 foi inicialmente distribuído, determinou a sua redistribuição, por dependência, a esta Relatoria, em virtude de o Recurso n. 2199-71.2010.6.24.0000, em que figura como recorrente a empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, ter sido distribuído anteriormente a esta Relatoria (fl. 275).

O Recurso n. 3185-25.2010.6.24.0000, em que figuram como recorrentes Aline Hubner Prado e outros, visa, do mesmo modo, a modificação do *decisum* que anulou as provas.

Consideram os recorrentes que os motivos, de que se valeu o então Presidente, não seriam suficientes para anular o certame, pois as impropriedades apontadas não teriam resultado na demonstração de prejuízo concreto aos candidatos inscritos no concurso. Valem-se do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano), para defender a tese de que a invalidação de ato

_____ 6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

administrativo é medida extrema, que acarreta reflexos nefastos na vida de terceiros e pressupõe que o vício nele existente tenha causado efetivo prejuízo ou dano. Assim, para anular um concurso público, seria imperiosa a demonstração de que os vícios foram substanciais para comprometer a igualdade da disputa, de forma que a mera existência desses não seria suficiente para decretar o cancelamento do certame. Citam decisões do STF, do STJ e do CNJ. Transcrevem os 9 itens, elencados pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, que seriam hábeis a demonstrar a legitimidade do certame. Elogiam a avaliação feita pela Comissão de Concurso e pela Direção Geral acerca das supostas impropriedades e da inexistência de comprovação/índícios de prejuízo concreto a candidatos. Enfatizam que a decisão, que anulou as provas, baseou-se em suposições de prejuízos e danos, não tendo apontado quais os aspectos ou fatos que conduziram à desigualdade de tratamento ou concreto prejuízo/benefício a candidato e em que medida eles foram determinantes. Insistem na tese de que prejuízo ou dano não se presume, precisam ser comprovados. Trazem jurisprudência do CNJ, em que tal órgão rejeita a tese de prejuízo genérico em concurso público. Invocam o princípio da proporcionalidade, no sentido de que é excessivo e desproporcional anular todo o certame, sem a demonstração concreta de que as irregularidades apontadas tenham sido determinantes de qualquer forma. Prega que a anulação de certame não é faculdade da Presidência, mormente quando baseada em meras presunções ou preocupações associadas à imagem institucional. Estabelecem as diferenças existentes entre a anulação das provas do TRERS e a anulação do presente concurso público, apontando fatos que não teriam ocorrido na realização do concurso do TRESA. Ressalvam que o concurso e o contrato com a empresa não podem ser confundidos, pois são situações que demandam soluções distintas. Solicitam a suspensão da tramitação do procedimento Administrativo SGP n. 11.455/2010, em que se estuda a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados no concurso realizado pelo TREPR. Ao final, fazem pedidos ao Presidente e, alternativamente, ao Pleno, para, em síntese, invalidar a decisão da Presidência que anulou o concurso.

O Presidente do TRESA, às fls. 58-63, com relação à suspensão da tramitação do Procedimento Administrativo SGP n. 11.455/2010, entendeu estar ausente um dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar pleiteada: o *periculum in mora*, pois apenas foi determinado um estudo preliminar, sobre a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados no concurso do TREPR. Com relação ao pedido de reconsideração da decisão que anulou o concurso, entendeu que, por ora, não vê razões para modificá-la. Por fim, determinou a autuação e a distribuição do recurso a um dos membros da Corte.

Através da decisão monocrática, proferida em 30/04/2010, pelo atual Presidente desta Corte, foi determinada a suspensão do Procedimento Administrativo SGP nº 11455/2010.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e

— 7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

desprovimento do recurso (fls. 66-68 e versos).

O relator, para quem o Recurso 3185-25.2010.6.24.0000 foi inicialmente distribuído, determinou a sua redistribuição, por dependência, a esta Relatoria, em virtude de o Recurso n. 2199-71.2010.6.24.0000, em que figura como recorrente a empresa Hilda Ferreira de Moura - ME, ter sido distribuído anteriormente a esta Relatoria (fl. 72).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Como já consignado no relatório, o presente voto decorre da análise dos seguintes recursos:

- 1) Recurso em Processo Administrativo - Concurso Público n. 2199-71.2010.6.24.0000, interposto pela empresa Hilda Ferreira de Moura - ME (Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009);
- 2) Recurso em Processo Administrativo - Concurso Público n. 2258-59.2010.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009), ajuizado por Adriano Eying, Daniel Sander e outros;
- 3) Recurso em Processo Administrativo - Concurso Público n. 3185-25.2010.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009), interposto por Aline Hubner Prado e outros.

Todas essas irrisignações objetivam a reforma da decisão, proferida em 8.3.2010, pelo então Presidente do TRESA que, ao examinar o Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009, resolveu anular as provas do Concurso Público n. 1/2009, realizadas no dia 15.11.2009, tendo em vista a suposta ocorrência de vícios insanáveis, derivados do reiterado desatendimento das regras editalícias e dos princípios constitucionais. Postulam os recorrentes, em síntese, o provimento dos recursos, a fim de que seja determinado o prosseguimento do Concurso Público n. 1/2009, para o preenchimento de dois cargos públicos efetivos distintos, quais sejam, o de Analista Judiciário - Área Judiciária (AJAJ) e o de Técnico Judiciário - Área Administrativa (TJAA).

Saliente-se, quanto à tempestividade, que o prazo para interposição de recurso, no caso, é de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 59 da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal):

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Nos autos, consta a transmissão da decisão da Presidência à empresa Hilda Ferreira de Moura -- ME, por fac-símile, no dia 10.3.2010, conforme relatório de transmissão juntado à fl. 2597 e certidão lavrada à fl. 2598. Assim, o recurso apresentado pela empresa Hilda Ferreira de Moura é tempestivo, porquanto foi protocolizado em 15.3.2010 (fac-símile) e em 19.3.2010 (originais).

Com relação à tempestividade dos recursos apresentados por Adriano Eyng e outros (protocolizado em 17.3.2010) e por Aline Hubner Prado e outros (protocolizado em 26.3.2010), reputo importante ler algumas considerações sobre a questão.

Não há, no processo, documento que comprove a cientificação formal dos candidatos acerca da decisão de fls. 2555-2570. Porém, não seria razoável que o Tribunal procedesse à notificação pessoal de todos os participantes do certame, visto que representavam um grupo de mais de 33.000 pessoas.

Compulsando-se os autos, constata-se a existência de uma certidão, lavrada pelo presidente da Comissão de Concurso, que dá conta da disponibilização, em 10.3.2010, da mencionada decisão, no site do Tribunal, sendo que os seus anexos foram disponibilizados, também no site do TRESA, no dia seguinte, 11.3.2010 (fl. 2599).

Conforme estabelece a Lei n. 9.784/1999, deve a Administração providenciar a divulgação oficial de seus atos e observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - **divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[...]

VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**; [grifo meu].

Assim, a disponibilização da mencionada decisão e de seus anexos, na página da internet do TRESA, não pode ser considerada como a "divulgação oficial" da decisão. Tal ato se consubstancia, no meu entender, em mero informativo aos candidatos e demais interessados acerca da anulação das provas, não valendo como "divulgação oficial" para os fins da mencionada lei.

Pelo elevado número de candidatos inscritos, diante dos reflexos que a decisão recorrida acarreta na vida desses candidatos e por todos os interesses que envolvem o concurso, entendo que deveria ter havido o encaminhamento da decisão para publicação no Diário Oficial da União, que é o veículo oficial para publicação de atos referentes a concursos públicos.

CNE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Note-se que a publicidade do teor do Edital de Concurso Público n. 1/2009 efetivou-se por meio de sua publicação no Diário Oficial da União (edição de 14.9.2009, Seção 3 – fls. 183-187). Dessa forma, a decisão que anulou as provas, relativas ao mencionado concurso, deveria, por analogia, também ter sido publicada nesse mesmo veículo, para ciência formal de todos os interessados, o que não ocorreu. Aliás, nem sequer foi publicada no DJESC.

Em decorrência dessa omissão, não se pode aferir o termo inicial para a interposição do recurso, por parte dos candidatos, para questionar a decisão anulatória.

Diante dessas circunstâncias, é de se reconhecer a tempestividade do Recurso n. 2258-59.2010.6.24.0000 (Adriano Eyng e outros), até porque este foi protocolizado, em 17.3.2010, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização da decisão, no site do TRESA, ocorrida em 10.3.2010.

Outrossim, ante a ausência de publicação oficial da decisão não há como declarar a intempestividade do Recurso n. 3185-25.2010.6.24.0000 (Aline Hubner Prado e outros), protocolizado em 26.3.2010, conforme adesivo apostado pela Seção de Protocolo do TRESA (fl. 2).

Em suma, tendo havido defeito na publicidade da decisão da Presidência, que deveria ter sido levada ao conhecimento de todos os interessados por meio do competente instrumento oficial (Diário Oficial da União), e considerando: (a) que, segundo prevê o art. 2º, V, da Lei nº 9.784/99, a divulgação oficial dos atos deve ser observada nos processos administrativos, (b) que a decisão do processo deve ser tomada em vista dos pensamentos contrapostos e do cotejamento das posições distintas, em respeito aos princípios do contraditório – que permite que todos os envolvidos tenham as mesmas oportunidades de convencimento – e da ampla defesa, e (c) que o julgador no processo administrativo deve buscar sempre a verdade real, tenho por tempestivos todos os três recursos.

No que pertine à competência para julgamento dos recursos, há que ser aplicado o art. 56, § 1º da Lei do Processo Administrativo Federal, *verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

No caso, a autoridade superior ao Presidente do TRESA é o seu Pleno.

Para a solução do mérito dos recursos ora examinados, imprescindível se torna, inicialmente, trazer à colação o conceito de ato administrativo válido e inválido, bem como a sua classificação de acordo com a intensidade da repulsa do Direito ao descumprimento da norma legal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos

Não há grau na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja, a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo destearte, uma gradação no repúdio a eles.

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.

Não há acordo doutrinário quanto à existência e caracterização destas várias figuras. Para alguns, no Direito Administrativo todo ato ilegítimo é nulo. Para outros, a distinção entre nulos e anuláveis, usual no Direito Privado, aplica-se, com as devidas adaptações, ao Direito Administrativo. Outros, ainda, acrescentam aos atos nulos e anuláveis os simplesmente irregulares, e há também quem reconheça a categoria dos atos "inexistentes".

Compartilhamos a doutrina que sustenta haver no Direito Administrativo brasileiro tratamentos dispares conforme o tipo de ilegitimidade. Dai a conveniência de se utilizar uma expressão designativa do gênero e outras para referir as espécies. Por isso valemo-nos do termo "invalidade" para abranger quaisquer casos de desconformidade com o Direito. Evitamos usar com este fim o *nomen juris* "anulação", já que tal palavra é correntemente manejada para o batismo de uma das espécies.

Outrossim, parece-nos que os termos "invalidade" – antifese de validade – e "invalidação" reportam-se a defeito jurídico e não a problema de inconveniência, de mérito, do ato. Um ato ajustado aos termos legais é válido perante o Direito, ainda que seja considerado inconveniente por quem pretenda suprimi-lo. Não se deve, pois, chamar de invalidação à retirada por motivo de mérito. (Grifo meu).

[BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 451-452]

Do ensinamento doutrinário acima, extrai-se, em resumo, que, para a declaração de invalidade de um ato administrativo, é necessário que ele tenha sido realizado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Outra conclusão, que deflui da aludida citação, é a de que existe, no Direito, reações diferentes ante as várias hipóteses de invalidade. Por isso, os doutrinadores costumam classificar os atos administrativos em inexistentes, nulos, anuláveis e meramente irregulares, ou seja, "aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes" (BANDEIRA DE MELLO, op. cit. p. 460).

Ainda com relação aos atos irregulares, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a violação das regras, nesta hipótese, "só pode acarretar sanções



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

administrativas para os agentes que as desatenderam, mas em nada interfere com a validade do ato." (BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 460). Portanto, em se tratando de ato irregular, mesmo diante da ocorrência de um vício material, o ato permanece válido em razão da irrelevância do defeito.

Hely Lopes Meirelles também salienta a possibilidade de se considerar válido o ato administrativo eivado de irregularidades formais ou irrelevantes, ao asseverar que:

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da *anulação*. Mas, como já decidiu o STF: "Irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro" e "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo".

[...]

Pouco a pouco, a jurisprudência vem adotando entendimentos que mantêm atos ilegítimos praticados e operantes há longo tempo e que já produziram efeitos perante terceiros de boa-fé. Esse entendimento jurisprudencial arrima-se na necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração, até porque, como destacado no cap. II, item 2.3.7, a Lei 9.784/99 manda a Administração observar o *princípio da segurança jurídica*. [Grifei]

[MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 205-207]

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Marçal Justen Filho, quando afirma que:

Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a "lei" e o "fato" conduzia à nulidade, reconhecida como categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.

Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

— CEF



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado "*pas de nullité sans grief*" ("não há nulidade sem dano").

[JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.]

O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em suas decisões, reiteradamente, costumam aplicar tais posicionamentos doutrinários, conforme se observa dos excertos dos seguintes julgados:

Na interpretação de atos jurídicos, inclusive daqueles situados no âmbito do Direito Administrativo, é fundamental, como se sabe, indagar da existência de prejuízo para as partes envolvidas, bem como se erros tópicos quanto à forma, que não afetam a substância dos atos, nem configuram lesão aos princípios básicos da publicidade, da moralidade e da razoabilidade, podem justificar a invalidação de atos praticados de inteira boa-fé e sem prejuízo de sua elevada finalidade.

[STF, Ação Originária n. 1395 / ES - Espírito Santo, 7.4.2006. Rel. Min. Sepúlveda Pertence]

Exceto nas hipóteses de nulidade substancial, insanável e que contamina todo o concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, não se anula ato ou fase sem que haja prejuízo para a Administração Pública ou para o candidato, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*, que informa nosso ordenamento jurídico, seja no processo penal, processo civil e no processo administrativo.

[CNJ - PCA 200810000004382 - Rel. Cons. Rui Stoco - 65ª Sessão - j. 24.6.2008 - DJU 05.08.2008].

À luz desses entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e considerando que o concurso público realizado constitui-se num ato administrativo, importa, neste momento, verificar se é possível considerá-lo válido ou não. Para se chegar a uma conclusão a respeito, é fundamental não perder de vista as orientações anteriormente referidas, que faço questão de repisar:

- 1) o ato administrativo, para ser válido, deve estar de acordo com o ordenamento jurídico;
- 2) não há invalidade se o ato for meramente irregular, ou seja, padecer de vícios materiais irrelevantes;
- 3) irregularidades formais, ou irrelevantes, por sua natureza, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

acarretam a invalidade do ato;

- 4) só se declara a invalidade de ato quando a inobservância de formalidade resultar prejuízo;
- 5) a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados etc.
- 6) erros quanto à forma, que não afetam a substância dos atos, não justificam a sua invalidação;
- 7) não se invalida o ato administrativo, mesmo que contenha alguma irregularidade, se já produziu efeitos perante terceiros de boa-fé pois há necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração.

Com base nesses pressupostos, passa-se ao exame do caso concreto.

A verificação da validade ou invalidade do Concurso Público n. 1/2009, na espécie, exige, ainda, a análise pormenorizada dos fundamentos que nortearam a decisão recorrida e das atas das salas de prova, nas quais foram anotadas todas as ocorrências. Somente após essa análise, será possível concluir se o concurso era passível ou não de anulação.

Início a apreciação dos motivos que embasaram a anulação das provas do concurso.

O primeiro parágrafo da decisão do Presidente, que anulou as provas (fl. 2556), faz menção às manifestações da Comissão de Concurso Público n. 1/2009, do Secretário de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral, deste Tribunal, as quais concluíram que as ocorrências, relacionadas ao descumprimento das regras editalícias, não ensejaram o comprometimento do bom andamento do certame ou prejuízo aos candidatos.

Entretanto, o então Presidente desta Corte discordou dos aludidos posicionamentos, asseverando, genericamente, que "a prova carreada nos autos" autoriza a anulação das provas. Para fundamentar essa assertiva, faz alusão às atas dos locais de prova, alegando que essas teriam conseguido comprovar as impropriedades, noticiadas por um grande número de candidatos, via e-mail. A decisão reproduz o rol das irregularidades e impropriedades, elaboradas pela Comissão de Concurso, ressaltando que a empresa contratada não poderia ter desrespeitado o Edital, que representa a lei do concurso. Todavia, não explicita quais as irregularidades que efetivamente acarretam a anulação e a razão pela qual autorizam esta solução tão drástica.

Quanto à alegada prova da fraude, a decisão estabelece, *verbis* (fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

2563):

Com a devida vênia dos posicionamentos em contrário firmados em ambos os autos, tem-se que restaram, sim, comprovadas as impropriedades e irregularidades, porquanto as atas - mesmo com as inúmeras lacunas e falhas na sua confecção - trazem uma gama de ocorrências, principalmente as relacionadas à falta de fiscalização que, se de um lado não comprovam a ocorrência de fraude, de outro, não afastam tal possibilidade, o que deixa o certame sem condições de ser homologado com segurança [grifo meu]

Como se vê, o *decisum* admite expressamente que não houve comprovação de fraude, acrescentando que a "gama de ocorrências" indicam uma mera possibilidade de que tenha ocorrido. O fato de as irregularidades, não afastarem a possibilidade de fraude, não autoriza, por si só, a invalidação do ato, porquanto a fraude não pode ser presumida, deve restar sobejamente comprovada, através de elementos probatórios consistentes e inconteste.

Ademais, entendo que cada equívoco deva ser apreciado de per si para se verificar se é ou não capaz de ensejar a anulação das provas, não sendo possível sufragar o entendimento de que o somatório deles formaria um conjunto probatório que macularia a realização do certame. Não é correto afirmar que o conjunto de pequenos vícios formais irrelevantes possa se transformar num só vício substancial insanável, apto a invalidar todo o ato.

Logo, cumpre perquirir se todas essas ocorrências, individualmente, são hábeis a ensejar a invalidade das provas.

Prossegue a decisão:

Ademais, ainda respeitando posicionamentos diversos - mas deles discordando -, muitos dos fatos ocorridos pela evidente falta de organização da Contratada durante a aplicação das provas, apesar de não terem impossibilitado a sua realização, comprovam, de forma inequívoca, que houve desigualdade de tratamento entre os candidatos, em detrimento ao princípio de isonomia, que é inerente aos concursos públicos. [grifo meu]

Veja-se que, segundo a decisão, a desigualdade de tratamento entre os candidatos restou comprovada, através da falta de organização da empresa contratada. Admite, porém, que esta desorganização não impossibilitou a realização das provas. De outra parte, não especifica quais os fatos, decorrentes da falta de organização, que acarretaram o descumprimento do princípio da isonomia entre os candidatos. É porque efetivamente violaram este princípio. Na verdade, não houve demonstração concreta de que as irregularidades apontadas tenham sido determinantes para a reprovação ou aprovação, beneficiando ou desfavorecendo qualquer candidato.

Aliás, a decisão não aborda acerca desse aspecto, pois não relaciona quais os acontecimentos que concretamente importariam na desigualdade de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

tratamento, acarretando privilégio ou prejuízo aos candidatos.

Com relação à suposta comprovação de prejuízo, a Presidência concluiu que:

Nesse passo, é irrelevante tenham os candidatos envolvidos nas ocorrências antes relatadas logrado ou não êxito no resultado preliminar do concurso. Isso, por si só, não permite concluir pela ausência de prejuízo. [grifo meu]

É claro que as irregularidades e impropriedades não ocorreram em todas as salas, mas se deram em número suficiente a comprometer o resultado final do concurso, à luz dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração. [grifo meu]

[...]

Os equívocos cometidos na divulgação do resultado final, embora, em tese, tenham sido posteriormente corrigidos, aliados às ocorrências do dia da prova, trazem ainda mais dúvida quanto à qualidade do processo seletivo. [grifo meu]

[...]

Diante desse cenário, como não se identificam condições de homologação do Concurso Público n. 1/2009 - caso se desse continuidade ao cronograma -, desde já, a bem do interesse público e à luz do princípio da autotutela que deve conduzir a Administração, anulam-se as provas realizadas no dia 15.11.2009, por vícios insanáveis derivados do reiterado desatendimento das regras editalícias e dos princípios constitucionais. [grifo consta do original]

Desse trecho, extrai-se que a decisão *sub examine* não logrou identificar quais os prejuízos decorrentes dos equívocos constantes das atas dos locais de prova, apenas ressalta que o "número" das irregularidades e os erros na divulgação do resultado final foram suficientes para comprometer o concurso. O então Presidente desta Corte também anula o certame com base na dúvida quanto à qualidade do processo seletivo e atribui a ocorrência de "vícios insanáveis" (que não diz quais são) à violação das regras do edital e dos princípios constitucionais. Vê-se, pois, que a anulação do concurso foi embasada em dúvidas e suposições de prejuízo, porquanto não foram identificadas as ocorrências que efetivamente teriam causado dano.

Como bem salientaram os recorrentes do Recurso 3185 75.2010.6.24.0000 (fls. 16-17):

[...] a decisão recorrida deveria indicar, diante de cada uma das ocorrências, que espécie de prejuízo ou dano ela supostamente haveria produzido. Daí os candidatos aprovados poderam refutá-lo, repita-se, em exercício de contraditório. A ausência na decisão recorrida de correlação entre as irregularidades e prejuízos ou danos concretos prejudica a defesa dos recorrentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Para demonstrar prejuízo ou dano efetivo, a decisão recorrida deveria particularizar os fatos e externar, também de forma particularizada, em que medida eles foram determinantes para que candidatos fossem reputados reprovados ou aprovados. A decisão recorrida não ingressa nesta seara, não faz referência a qualquer situação que tenha alcançado tal estatura. Apenas afirma, em abstrato, que houve violação à isonomia. Trocando-se em miúdos, presume que tenha havido prejuízo ou dano.

Nessa linha, é de capilar importância assentar a premissa, notória no Direito Administrativo, de que prejuízo ou dano não se presume. Prejuízo ou dano precisam ser comprovados efetiva e concretamente. Não é legítimo desfazer concurso público, em detrimento ao direito subjetivo das dezenas de aprovados, com arrimo em meras suposições. [Grito meu]

Diante da omissão da decisão, apontada no excerto acima transcrito (ausência da correlação entre irregularidades e prejuízo), extraído do recurso interposto pelos candidatos aprovados, incumbe a esta Relatoria saná-la, através da apreciação particularizada das atas de sala, em que constam todas as ocorrências, verificadas no dia da realização das provas.

Antes, contudo, de proceder ao exame individualizado das impropriedades citadas pela Presidência como razão de decidir, convém trazer para este voto a informação de que, no Contrato n. 094/2009, não consta, dentre o rol das obrigações atribuídas à Contratada (Cláusula Décima), o dever de elaboração de atas. O subitem 10.1.42, do mencionado instrumento, prevê somente a obrigação de os envelopes com as provas serem abertos na presença de candidatos, na sala respectiva, "mediante termo de abertura".

Por outro lado, em alguns subitens do Edital de Concurso Público n. 1/2009, há a indicação de registro de certos eventos no "termo de ocorrência" (subitens 7.2.3, 7.2.8.2, 7.2.8.3, 7.2.11, 7.2.13), mas não consta nenhuma orientação para o seu preenchimento.

Assim, torna-se bastante questionável proceder com rigor na valoração das atas de sala ou mesmo exigir formalidade no seu preenchimento, quando o contrato e o edital não estabeleceram, expressamente, a realização desse procedimento. Em consequência, os equívocos, na sua confecção e no seu preenchimento, não podem ser considerados como causa para invalidação das provas.

Todavia, em que pese essa constatação da inexistência da obrigatoriedade de elaboração de atas, tampouco de orientação para o seu preenchimento, que se infere da leitura dos mencionados instrumentos, acolheu a pretensão dos recorrentes, concernente à análise individualizada das irregularidades, tendo em vista a necessidade de buscar, sempre que possível, aprimorar a prestação jurisdicional, de modo a dissipar qualquer dúvida quanto à validade do processo seletivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Procede-se, destarte, ao exame das ocorrências, constantes das atas, elencadas pela Presidência às fls. 2559-2562, numeradas de 1 a 63 (trata-se na realidade de 60 ocorrências, pois a numeração salta do n. 44 para o n. 48).

IMPROPRIEDADES CONSTANTES DAS ATAS E MENCIONADAS NA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA (FLS. 2559-2561)

1) candidato com celular, que pôde retornar para realizar a prova (suposta ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009)

Todos os candidatos que foram identificados, portando celular, em desrespeito a norma do edital, foram eliminados do certame, não acarretando qualquer prejuízo ou quebra da igualdade entre os candidatos. Não há como punir todos os participantes que não infringiram a proibição, agiram corretamente e de boa-fé, em razão do comportamento irregular e irresponsável de alguns candidatos isolados, que utilizaram telefone celular.

Por outro lado, o subitem 10.1.43 do contrato, refere-se à obrigação da contratada de utilização de detectores de metal nos locais de prova. A identificação de candidatos, com celular, demonstra a efetiva utilização desse equipamento.

Além disso, o subitem 7.2.11 do Edital assim dispõe:

7.2.11 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta. Especificamente, não será permitido ao candidato ingressar na sala de provas sem o devido recolhimento, com respectiva identificação, dos seguintes equipamentos: telefone celular, pen drive, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio digital, mp3, ou quaisquer outros equipamentos elétricos ou eletrônicos. No caso de o candidato, durante a realização das provas, ser surpreendido portando os aparelhos eletrônicos citados, será imediatamente registrado, no termo de ocorrência, o fato ocorrido e eliminado automaticamente do processo seletivo.

Ora, se o próprio Edital prevê esse tipo de ocorrência (constatação de candidato com equipamento proibido) e estabelece a respectiva penalidade (eliminação do processo seletivo) tem-se que tal irregularidade não causa a invalidação da prova, mas tão-somente a aplicação da sanção nele prevista.

Ademais, por maior que seja a organização do certame e mesmo que sejam utilizados detectores de metal, sempre haverá a possibilidade da reiteração dessa infração, mormente quando se trata de concurso com mais de 33.000 candidatos. Por este motivo, o edital comina a pena de eliminação do candidato, não dispondo sobre a invalidação do concurso, quando configurada a infração dessa norma.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

2) assinatura de um só fiscal (suposta ofensa ao subitem 10.1.34, podendo ser 10.1.35, do Contrato n. 094/2009)

Trata-se de irregularidade formal. Não há comprovação de que efetivamente não havia dois fiscais nas salas, como prevê o subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009. O Edital de Concurso Público n. 1/2009, por sua vez, não estabelece essa formalidade, constituindo-se num procedimento interno, de segurança da empresa organizadora do certame. Para comprovar o cumprimento dos subitens 10.1.34 e 10.1.35 do Contrato foi acostada a lista de fiscais e coordenadores e as instruções aos fiscais de sala. Não há alegação e muito menos a comprovação de que a ausência da assinatura do segundo fiscal na ata tenha acarretado algum prejuízo ou quebrado a isonomia entre os candidatos. É possível que algum fiscal tenha se esquecido de subscrever a ata, apesar de terem os fiscais recebido as instruções. Não há cláusula no contrato e no edital que estabeleça a obrigação de constar a assinatura de dois fiscais nas atas de sala. A própria Comissão de Concurso qualificou essa falha de "impropriedade", incapaz de acarretar a anulação das provas.

3) provas recolhidas no início e retificadas com a entrega das provas com os respectivos cartões (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

O problema foi sanado, razão pela qual tal ocorrência não é capaz de, por si só, ensejar a anulação das provas (ata de fl. 1204).

4) divergência sobre a possibilidade de levar o gabarito antes das 18h, em função da orientação recebida (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Dois candidatos saíram, antes das 18 h, sem levar o rascunho do gabarito para casa.

Trata-se de ocorrência que consiste em mera irregularidade formal, que, por sua vez, não tem força para invalidar o certame (ata à fl. 1211). Não há previsão no contrato e no edital quanto a este aspecto.

5) ata entregue tardiamente (suposta ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.3 do Edital do Concurso n. 1/2009)

No Contrato não consta prazo para a entrega das atas nas salas de prova. Apesar do atraso, os candidatos puderam alterar seus dados, fazer reclamações ou sugestões, de modo que o ocorrido não tem capacidade para macular o procedimento. Frise-se que as disposições contratuais e do edital não contêm sequer a obrigatoriedade de lavratura de ata e muito menos o prazo de entrega, nas salas de prova.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

6) entrega de gabaritos que não coincidiam com as provas, por falta de orientação dos fiscais; distribuição de gabaritos em branco e grampeados com os anteriores (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

O problema foi solucionado, razão pela qual tal ocorrência não gera a anulação do processo seletivo.

Ademais, conforme estabelece o subitem 7.2.4 do Edital, é obrigação do candidato ler as instruções de prova:

7.2.4 O caderno de provas contém todas as informações pertinentes para a correta realização das provas, devendo o candidato ler atentamente as instruções.

7) ata sem assinatura de fiscais (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 podendo ser 10.1.35 do Contrato n. 094/2009)

Não há comprovação de que efetivamente os fiscais não se encontravam nas salas, como prevê o subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009. O Edital de Concurso Público n. 1/2009, por sua vez, não exige tal formalidade (assinatura dos dois fiscais), constituindo-se num procedimento interno, de segurança da empresa organizadora do certame. Para comprovar o cumprimento dos subitens 10.1.34 e 10.1.35 do Contrato foi acostada a lista de fiscais e coordenadores e as instruções aos fiscais de sala. Não há alegação e muito menos a comprovação de que a ausência da assinatura dos fiscais na ata tenha acarretado algum prejuízo ou quebrado a igualdade entre os candidatos. É possível que os fiscais tenham se esquecido de subscrever a ata, apesar de terem recebido as instruções.

Impropriedade sem consistência suficiente para provocar a anulação das provas.

8) início tardio das provas (suposta ofensa aos subitens 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

O atraso, para iniciar a prova, de alguns minutos, é comum e já aconteceu em vários outros concursos. No contrato, inexistente cláusula que estabeleça prazo para início das provas. Inexistente, ademais, qualquer informação, noticiando algum prejuízo, em razão desse suposto atraso, razão pela qual essa impropriedade não torna o ato anulável.

9) candidato com celular ligado, no bolso, que foi identificado pelo detector de metais quando foi ao banheiro; o aparelho foi devolvido à fiscal de sala e o candidato pôde fazer a prova (suposta ofensa ao subitem 7.2.11 do Edital n. 1/2009)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Todos os candidatos que desrespeitaram a proibição de ingresso na sala de prova, sem o devido recolhimento de telefone celular, foram eliminados do certame, não acarretando qualquer prejuízo ou quebra da igualdade entre os participantes. Não há como punir todos os candidatos que não infringiram a proibição, agiram corretamente e de boa-fé, em razão de comportamento irregular e irresponsável de alguns candidatos isolados, que não desligaram e não recolheram seu aparelho celular, antes da realização da prova.

Além disso, o subitem 7.2.11 do Edital assim dispõe:

7.2.11 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta. Especificamente, não será permitido ao candidato ingressar na sala de provas sem o devido recolhimento, com respectiva identificação, dos seguintes equipamentos: telefone celular, pen drive, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio digital, mp3, ou quaisquer outros equipamentos elétricos ou eletrônicos. **No caso de o candidato, durante a realização das provas, ser surpreendido portando os aparelhos eletrônicos citados, será imediatamente registrado, no termo de ocorrência, o fato ocorrido e eliminado automaticamente do processo seletivo.**

Ora, se o próprio Edital prevê esse tipo de ocorrência (constatação de candidato com equipamento proibido) com a respectiva penalidade (eliminação do processo seletivo) não se pode admitir a invalidação das provas, no caso de utilização indevida desses objetos.

10) ausência de prova para candidato que constava da lista e prova para um candidato que não estava na lista (foi resolvido o problema) (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)

O problema foi solucionado, conforme admite a própria decisão recorrida, não havendo qualquer reclamação de efetivo prejuízo por parte dos candidatos. O equívoco provavelmente ocorreu no momento da separação e montagem dos malotes de provas para cada sala, ou seja, o erro foi na contagem e na conferência do número de provas.

Impropriedade sem gravidade suficiente para inquinar o concurso.

11) número de candidatos menor do que consta na ata (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Não consta do Edital e do Contrato a forma de preenchimento da ata.

Impropriedade formal e irrelevante, sem solidez para promover a anulação do ato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

12) encaminhamento de prova para outra sala – sala 6 com falta de provas (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)

Provável equívoco na conferência do número de provas e na montagem dos malotes. O número de provas foi suficiente para todos os participantes.

Ocorrência normal, que não afeta a lisura do processo seletivo.

13) atraso no início da prova por falta de provas (suposta ofensa aos subitens 10.1.23, 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Saliente-se que o atraso, para iniciar a prova, de alguns minutos, é comum e já aconteceu em vários outros concursos válidos. Ademais, no contrato, inexistente cláusula que estabeleça prazo para início das provas. Inexistente, ainda, qualquer ocorrência noticiando algum prejuízo em razão desse suposto atraso, razão pela qual essa impropriedade não tem o condão, por si só, de propiciar a anulação das provas.

14) ausência de informação dos fiscais acerca do início e término das provas, já que inserido o tempo de distribuição delas (suposta ofensa aos subitens 10.1.9/10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

O candidato poderia ter sanado a dúvida por meio de contato com a empresa, visto que o subitem 10.1.35, alínea "h" prevê a presença de 1 (um) coordenador por local de prova. Não há comprovação de prejuízo.

Impropriedade sem força para ensejar, por si só, a anulação das provas.

15) ausência, no envelope lacrado, de gabarito e prova discursiva de um candidato (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)

Provável equívoco na conferência do número de provas e na montagem dos malotes.

Não houve prejuízo porque não houve candidato que ficasse sem realizar as provas. Ademais, havia exemplares suficientes de provas para todos.

Impropriedade sanada que não compromete a validade do certame.

16) atraso no início das provas, porque a prova de um candidato deficiente não constava no malote do Colégio; troca de um caderno resposta entregue errado a candidato que o preencheu, mas foi devidamente recolhido (suposta ofensa aos subitens 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

7.2.10 do Edital n. 1/2009)

O atraso no início das provas ocorre em quase todos os concursos. Não há regra disciplinando prazo para o início de sua realização.

Ademais, todas essas ocorrências foram sanadas de modo que todos os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer prejuízo em virtude dessas ocorrências, razão pela qual a irregularidade não autoriza a invalidação das provas.

17) ocorrência anotada na ficha de presença (suposta ofensa ao subitem 7.2.3 do Edital n. 1/2009)

Equívoco formal, sem importância alguma, que não compromete a regularidade do concurso.

18) assinatura de apenas um fiscal na ata (apenas um candidato na sala (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 e ao 10.1.35 do Contrato n. 094/2009)

Trata-se de irregularidade formal. Não há comprovação de que efetivamente não havia dois fiscais nas salas, como prevê o subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009. O Edital de Concurso Público n. 1/2009, por sua vez, não estabelece essa formalidade, constituindo-se num procedimento interno, de segurança da empresa organizadora do certame: Para comprovar o cumprimento dos subitens 10.1.34 e 10.1.35 do Contrato foi acostada a lista de fiscais e coordenadores e as instruções aos fiscais de sala. Não há alegação e muito menos a comprovação de que a ausência da assinatura do segundo fiscal na ata tenha acarretado algum prejuízo ou desrespeitado o princípio da isonomia: É possível que algum fiscal tenha se esquecido de subscrever a ata, apesar de terem recebido as instruções. A própria Comissão de Concurso qualificou essa falta de "impropriedade", ou seja, considerou pouco sólida para ensejar a anulação das provas.

19) assinatura de candidata em gabarito de outra, mas houve substituição do cartão do gabarito (suposta ofensa ao subitem 7.1.7 do Edital n. 1/2009)

Constata-se que foi equívoco do fiscal na distribuição do gabarito errado, sem dolo ou má-fé das candidatas.

O erro foi solucionado, restando sanada a impropriedade.

20) falta da prova n. 2 (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Provável equívoco na conferência do número de provas e gabaritos e na montagem dos malotes.

- Porém, todos os candidatos realizaram as provas, não tendo havido, assim, prejuízo. Ademais, os exemplares das provas eram suficientes para todos.

Impropriedade sem qualquer gravidade, que não prejudicou a aplicação das provas.

21) permanência de candidato com celular ligado após os avisos dos fiscais; o aparelho foi recolhido às 17h30min (suposta ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009)

Todos os candidatos que desrespeitaram a proibição de ingresso na sala de prova, sem o devido recolhimento de telefone celular, foram eliminados do certame, não acarretando qualquer prejuízo ou quebra da igualdade entre os candidatos. O subitem 10.1.43 refere-se à utilização de detectores de metal nos locais de prova. A identificação de candidatos, portando celular, demonstra a efetiva utilização desses detectores. Não há como punir todos os candidatos que não infringiram a proibição, agiram corretamente e de boa-fé, em razão de comportamento irregular e irresponsável de alguns candidatos isolados, que não desligaram e não recolheram seu aparelho celular, antes da realização da prova.

Além disso, o subitem 7.2.11 do Edital assim dispõe:

7.2.11 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta. Especificamente, não será permitido ao candidato ingressar na sala de provas sem o devido recolhimento, com respectiva identificação, dos seguintes equipamentos: telefone celular, pen drive, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio digital, mp3, ou quaisquer outros equipamentos elétricos ou eletrônicos. **No caso de o candidato, durante a realização das provas, ser surpreendido portando os aparelhos eletrônicos citados, será imediatamente registrado, no termo de ocorrência, o fato ocorrido e eliminado automaticamente do processo seletivo.**

Ora, se o próprio Edital prevê penalidade, para esse tipo de ocorrência, é porque a irregularidade não invalida o certame, mas sim, enseja a punição, consistente na eliminação do candidato.

Ademais, por maior que seja a organização do concurso e mesmo que sejam utilizados detectores de metal, sempre haverá a possibilidade da reiteração dessa infração, mormente quando se trata de concurso com mais de 33.000 candidatos. Por isso e que já foi prevista a sanção correspondente, para o caso de descumprimento da regra.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

22) troca de quinze candidatos da sala n. 2 para a de n. 8, por falta de espaço na de n. 2 (suposta ofensa ao subitem 10.1.26 do Contrato n. 094/2009)

A alteração proporcionou maior conforto aos candidatos, não se visualizando qualquer prejuízo ou impropriedade.

23) distribuição de candidatos em duas salas: 20 na sala 12 e 16 na 12A (suposta ofensa ao subitem 10.1.26 do Contrato n. 094/2009)

A alteração proporcionou maior conforto aos candidatos, razão pela qual não restou configurada qualquer irregularidade.

24) ausência de gabarito de uma candidata, com entrega de um reserva (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)

Provável equívoco na montagem dos malotes. A falha foi solucionada e a candidata realizou a prova.

Impropriedade que não causou prejuízo e foi resolvida, não podendo ser causa de invalidação do exame.

25) distribuição errônea de provas e entrega de provas em branco pela Coordenação (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Alguns fiscais se equivocaram e entregaram cartão-resposta (gabarito) que não correspondia ao tipo da prova.

Impropriedade escoimada de má-fé, tanto por parte dos fiscais, quanto dos candidatos: O equívoco foi solucionado, não tendo havido prejuízo e nem indício de fraude. Foram casos isolados, sem força suficiente para ensejar a anulação das provas.

26) marcação de candidato faltante em lugar de presente (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Equívoco meramente formal, débil a abalar a regularidade da aplicação das provas.

27) assinatura errada do fiscal no cartão-resposta de candidato ausente (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Defeito formal, que não acarretou prejuízo, nem implicou em favorecimento ou desigualdade a algum candidato, não tendo poder para invalidar o certame.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

28) atraso no início das provas, porque a prova de dois candidatos estavam com os gabaritos trocados (suposta ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009)

No contrato inexistente cláusula que estabeleça prazo para início das provas. O atraso é fato corriqueiro em concursos. Inexistente, ademais, qualquer ocorrência, noticiando algum prejuízo, em razão desse suposto atraso, razão pela qual tal impropriedade não torna viciado o processo seletivo.

29) rasura na ata relativamente ao n. de candidatos inscritos (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Trata-se de equívoco inábil a produzir qualquer dano. Não existe norma que preveja formalidade no preenchimento das atas ou que proíba a ocorrência de rasuras. Na verdade, não há previsão de lavratura de ata, seja no edital, seja no contrato.

30) atraso no início das provas, porque as provas foram entregues com os gabaritos trocados; houve troca de cadernos de prova sem preenchimento (suposta ofensa aos subitens 10.1.34 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Tenho que o atraso, para iniciar a prova, de alguns minutos, é comum e já aconteceu em vários outros concursos. No contrato inexistente cláusula que estabeleça prazo para início das provas. Inexistente, ademais, qualquer ocorrência noticiando algum prejuízo, em razão desse suposto atraso, razão pela qual compreendo que essa impropriedade não inviabiliza a homologação do certame.

31) atraso no início das provas porque foram entregues com atraso pela Coordenação (suposta ofensa aos subitens 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Este aspecto já foi analisado no tópico anterior. Ressalta-se que todos os candidatos realizaram as provas.

32) assinatura em ata de apenas um fiscal, sem anotação no campo ocorrência nesse sentido (fls. 1869, 2067, 2069, 2076, 2085-2087, 2090-2099, suposta ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009)

Trata-se de irregularidade formal. Não há comprovação de que efetivamente não havia dois fiscais nas salas, como prevê o subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009. O Edital de Concurso Público n. 1/2009, por sua vez, não estabelece essa formalidade, constituindo-se num procedimento interno, de segurança da empresa organizadora do certame. Para comprovar o cumprimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

dos subitens 10.1.34 e 10.1.35 do Contrato foi acostada a lista de fiscais e coordenadores e as instruções aos fiscais de sala. Não há alegação e muito menos a comprovação de que a ausência da assinatura do segundo fiscal na ata tenha acarretado algum prejuízo ou quebrado a isonomia dos candidatos. É possível que algum fiscal tenha se esquecido de subscrever a ata, apesar de terem recebido as instruções. A própria Comissão de Concurso qualificou essa falha de "impropriedade".

33) troca de provas sem prejuízo a sua realização posterior (fls. 1877, 1892, 1894 e 1974, suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Essas ocorrências foram sanadas de modo que todos os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer prejuízo em razão desse equívoco. Por isso, não é motivo para anulação das provas.

34) reclamação de candidato de ausência de um fiscal no trajeto sala-banheiro (suposta ofensa ao subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009 e 7.2.16.1. do Edital n. 1/2009)

Trata-se de fato isolado, não comprovado. Houve apenas uma reclamação.

35) troca de provas sem prejuízo a sua realização posterior, ante o acréscimo de 20/30/33/35/50 minutos no final da realização das provas em virtude dos procedimentos efetuados (fls. 1893, 1973, 1976, 1977, 1980 e 1993, suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

O atraso, decorrente da troca de provas, foi compensado no final, sendo que todos concluíram as provas. A própria decisão recorrida reconhece que não houve prejuízo.

36) atraso na entrega das atas de ocorrências (suposta ofensa ao subitem 7.2.3 do Edital n. 1/2009)

No Contrato não consta prazo para a entrega das atas nas salas de prova. Apesar do atraso, os candidatos puderam alterar seus dados, fazer reclamações ou sugestões, de modo que a ocorrência mostra-se irrelevante

IRREGULARIDADES CONSTANTES DAS ATAS E MENCIONADAS NA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA (fls. 2561-2562)

37) ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam a abertura dos lacres (suposta ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Não houve denúncia de violação dos lacres dos envelopes das provas. No contrato e no edital não consta a obrigatoriedade de assinatura dos candidatos no termo de abertura dos lacres referido no subitem 10.1.42.

Na sala dos candidatos que apresentaram tais reclamações constam expressamente as assinaturas de duas testemunhas que presenciaram a abertura dos envelopes de provas e cartões-resposta, que estavam devidamente lacrados.

Na ata da sala da candidata Michelle Custódio Cruz constaram as assinaturas das testemunhas Michelle Starke Meier e Michelle Barbosa Coelho (fl. 2074) e na ata da sala da candidata Patrícia Oliveira Rebelo Leite constaram as assinaturas das testemunhas Patrícia Teixeira e Patrícia Negretti (fl. 1546), que presenciaram a abertura dos envelopes da prova e dos cartões-resposta lacrados.

Ainda, na ata relativa à sala em que a candidata Kelly Cristina realizou a prova, constam as assinaturas de Katherine Unterstell Brites e Karine Samira França (fl. 1436), e na ata da sala, relativamente ao candidato Gustavo Piante Dibí, constam as assinaturas de Gustavo John Roesher e Gustavo Valério Maia (fl. 1899).

Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo por violação do lacre das provas, pois testemunhas assinaram, confirmando que presenciaram a abertura dos envelopes de provas, inexistindo indício de prejuízo ou fraude. Compreendo que a irregularidade foi sanada.

38) assinatura de um só fiscal na ata (suposta ofensa ao subitem 10.1.34, podendo ser 10.1.35, do Contrato n. 094/2009)

Trata-se de irregularidade formal, já foi apreciada anteriormente. Frise-se que não há comprovação de que efetivamente não havia dois fiscais nas salas, como prevê o subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009. O Edital de Concurso Público n. 1/2009, por sua vez, não estabelece essa formalidade, constituindo-se num procedimento interno, de segurança da empresa organizadora do certame. Para comprovar o cumprimento dos subitens 10.1.34 e 10.1.35 do Contrato foi acostada a lista de fiscais e coordenadores e as instruções aos fiscais de sala. Não há alegação e muito menos a comprovação de que a ausência da assinatura do segundo fiscal na ata tenha acarretado algum prejuízo ou quebrado a isonomia entre os candidatos. É possível que algum fiscal tenha se esquecido de subscrever a ata, apesar de terem recebido as instruções. A própria Comissão de Concurso qualificou essa falha de "impropriedade", não sendo hábil a macular o certame.

39) entrega de cadernos de prova antes dos gabaritos, com início do preenchimento dos cadernos pelos candidatos, bem como do gabarito por uma candidata (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Fato isolado, em que a má-fé não restou configurada, não havendo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

prova do prejuízo aos candidatos. Trata-se de equívoco do fiscal, incapaz de ensejar, por si só, a anulação das provas.

40) troca de cadernos de provas entre candidatos e muitos destes com anotações (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Ocorrência sanada de modo que os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer prejuízo comprovado, como decorrência direta dessa suposta irregularidade, razão pela qual concluo que essa falha não é razão para desconstituir a validade do ato.

41) informação de que há assinatura no verso da ata, mas não há cópia do verso (suposta ofensa ao princípio da publicidade)

Todas as atas, com anotações no verso, foram acostadas aos autos, restando sanada essa irregularidade.

42) recusa de candidata a assinar (não há registro se a recusa foi em relação à ata; à lista de presença) (suposta ofensa ao subitem 7.2.8 e 7.2.17, alínea j, do Edital n. 1/2009)

Segundo consta do Edital, quando algum candidato não permite a coleta de sua assinatura é eliminado do concurso. Irregularidade formal, sem aptidão para retirar a validade das provas.

43) ata em branco (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Não há no Contrato ou no Edital instruções para o preenchimento de atas.

Trata-se de defeito formal, que não apresenta qualquer repercussão na validade do concurso.

44) ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam o encerramento dos trabalhos (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

O Edital, em seu subitem 7.2.13, estabelece que os três últimos candidatos devem sair juntos, mas não menciona a assinatura em ata, não sendo possível considerar essa formalidade uma irregularidade.

Ademais, o fato de não constarem as assinaturas não significa que os três últimos candidatos não tenham acompanhado o encerramento dos trabalhos ou não tenham saído juntos da sala de prova.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

48) assinatura de apenas um candidato que acompanhou a abertura dos lacres (suposta ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009)

Não consta do Contrato ou do Edital o número de candidatos que devam assinar o termo de abertura dos lacres.

Trata-se, assim, de formalidade não exigida nas disposições contratuais e editalícias, constituindo-se, apenas, num procedimento de segurança da empresa.

Assim, constatada a assinatura de pelo menos um candidato, que acompanhou a abertura dos lacres, é o bastante para considerar essa suposta irregularidade sanada.

49) comunicação entre os candidatos (suposta ofensa aos subitens 10.1.34 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009)

Da análise das atas em que consta essa ocorrência (fls. 1691-1692), verifica-se a ausência do registro no momento em que ocorreu essa suposta comunicação – se antes ou durante a realização da prova -, e em que ela consistiu. As ocorrências registradas nas mencionadas atas são aquelas debalidas nos itens 40 e 50.

Trata-se, assim, de fato isolado, sem comprovação e demonstração de prejuízo.

50) início de prova de candidatos antes de outros, devido à confusão de troca de provas (suposta ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Na capa dos cadernos de provas consta expressamente que o candidato só deve abrir o caderno de provas quando for autorizado pelo fiscal.

O descumprimento dessa orientação por alguns candidatos, de forma isolada, não compromete a lisura do concurso.

Assim, ausente indício de má-fé e de que houve efetivo benefício de algum candidato em detrimento de outros, não é possível a decretação da anulação das provas, por este motivo.

51) ata com anotações parciais (em negrito), com flecha indicando que haveria outras no verso; contudo não há cópia do verso (suposta ofensa ao princípio da publicidade)

Todas as atas com anotações no verso foram acostadas aos autos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

sanando essa irregularidade.

52) cadernos de provas entregues com gabaritos diferentes, com início de preenchimento por candidatos, bem como do gabarito por um candidato que se sentiu prejudicado; provas em branco trazidas de outras salas pela coordenadora e distribuídas aos candidatos (suposta ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.34 do Contrato n. 094/2009)

Essas ocorrências foram sanadas de modo que todos os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer comprovação de prejuízo em razão dessas ocorrências.

Em conclusão, a entrega de provas em branco, trazidas de outras salas, afastou o prejuízo e a possibilidade de invalidação do certame.

53) início de provas com atraso (suposta ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Tal ponto já foi apreciado nos itens anteriores.

54) assinatura de um fiscal, registrando "organização, logística, desorganização" (suposta ofensa ao subitem 10.1.34, podendo ser 10.1.35, do Contrato n. 094/2009)

O mencionado registro é contraditório, não aponta fato concreto que indique qualquer irregularidade. Assim, reputo essa ocorrência sem nenhuma aptidão para influir na validade do procedimento.

55) celular de candidata ligado na sala; os fiscais verificaram ser o alarme do celular; não há registro de que tenham devolvido ou retido o aparelho (suposta ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009)

Tal irregularidade já foi analisada exhaustivamente.

56) gabarito de uma candidata que não conferiu com a prova entregue (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)

Ocorrência sanada, de modo que a candidata pôde realizar a prova. Inexiste, assim, qualquer prejuízo.

57) relato de que os cadernos de prova não conteriam com os gabaritos, e a coordenação orientou que os candidatos preenchessem à mão o n. do gabarito, que deveria ser igual ao do caderno (suposta ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Importa repetir que o problema foi devidamente solucionado e os candidatos realizaram normalmente as provas. Não se observou indícios de fraude ou má-fé.

58) atraso de 15min no início das provas pois há relato de cadernos de provas entregues em desconformidade com os gabaritos; um desses cadernos já continha anotações de outro candidato; um dos cadernos com anotações foi rasgado a pedido de candidato (suposta ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Inexiste prazo que estabeleça o início das provas. O atraso não foi excessivo e é compreensível diante do ocorrido.

Ademais, todas essas ocorrências foram sanadas de modo que todos os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer prejuízo em razão desses acontecimentos, razão pela qual considero que essa impropriedade deve ser relevada.

59) atraso de até 45min para início das provas em razão da troca de provas (suposta ofensa aos subitens 10.1.34 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009)

Tenho que certo atraso para iniciar a prova é comum e já aconteceu em vários outros concursos. O atraso foi compensado no final com a prorrogação por mais 45 minutos.

Ademais, todas essas ocorrências foram sanadas de modo que todos os candidatos puderam realizar as provas. Inexiste, assim, qualquer prejuízo, razão pela qual compreendo que essa impropriedade não tem força, por si so, para ensejar a anulação das provas.

60) ausência de duas provas n. 4 (suposta ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.41 do Contrato n. 094/2009)

O número de provas era suficiente para todos. O problema foi solucionado e os candidatos realizaram a prova, razão pela qual essa ocorrência mostra-se insignificante.

61) uso de relógio (se for relógio digital, alegada ofensa ao subitem 10.1.31 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009)

A identificação de candidato, portando relógio digital se foi essa realmente a situação, demonstra o efetivo cumprimento do item 7.2.11 do Edital, que assim dispõe:

— — — — —



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

7.2.11 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta. Especificamente não será permitido ao candidato ingressar na sala de provas sem o devido recolhimento, com respectiva identificação, dos seguintes equipamentos: telefone celular, pen drive, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio digital, mp3, ou quaisquer outros equipamentos elétricos ou eletrônicos. No caso de o candidato, durante a realização das provas, ser surpreendido portando os aparelhos eletrônicos citados, será imediatamente registrado, no termo de ocorrência, o fato ocorrido e eliminado automaticamente do processo seletivo.

Ora, se o próprio Edital prevê esse tipo de ocorrência (constatação de candidato com equipamento proibido) e impõe a respectiva penalidade (eliminação do processo seletivo), significa que a infração é incapaz de gerar a anulação da prova, sendo comum em concursos e vestibulares. Todavia, no caso, nem sequer o tipo de relógio utilizado foi identificado na ata (fl. 1912).

62) tempo adicional concedido a portador de necessidades especiais; em virtude disso, os dois últimos candidatos não acompanharam o encerramento dos trabalhos (suposta ofensa ao Subitem 7.2.13 do Edital n. 1/2009)

Com relação a esse fato, tem-se que o tempo adicional está previsto no Edital e não se pode obrigar os dois últimos candidatos a permanecerem na sala, após o tempo máximo concedido aos candidatos não portadores de deficiência.

A recusa do candidato, segundo o subitem 7.2.13 do Edital, implica na obrigação de assinar termo desistindo do concurso e, em se negando a assinar, o fato deverá ser registrado no termo de ocorrência, testemunhado por dois outros candidatos, pelo fiscal e o pelo coordenador da unidade. Portanto, a falha não acarreta a anulação, mas sim a penalidade nele prevista.

63) lista de presença ou ata manuscrita que comprovariam o acompanhamento da abertura dos lacres não foram juntadas à atas (suposta ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009)

Nas atas consta a declaração de que os candidatos presenciaram a abertura do lacre dos envelopes das provas. No subitem 10.1.42 do contrato não há obrigatoriedade da assinatura de candidatos que presenciaram o momento da abertura dos lacres dos envelopes das provas.

Irregularidade sem força para ensejar, por si só, a anulação das provas.

Com referência aos erros, cometidos pela empresa organizadora do certame, no momento da divulgação dos resultados, tal equívoco foi sanado, com a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

correção dos dados, por meio de nova publicação, em 1º.12.2009.

No tocante às situações dos candidatos, com deficiência visual, Karen Elisabete Stein (ata à fl. 1402) e Márcio Elias Mesko (ata à fl. 1505), os quais solicitaram prova ampliada, que não foi fornecida pela empresa, considero essa falha isolada, não tendo o condão de anular todo o certame, em prejuízo dos demais candidatos que participaram de boa-fé do concurso. Apesar de terem os candidatos conseguido realizar a prova no tempo devido, poderiam eles ter postulado, em juízo, a competente indenização pela eventual diminuição de suas chances de aprovação, em razão da falta de prova especial. Esta situação particular merece solução individualizada, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Aliás, Karen Stein, inclusive, assinou a ata, confirmando que os trabalhos foram encerrados na sua presença, sem registrar qualquer tipo de prejuízo. Márcio Mesko também não fez qualquer anotação, na ata, quanto ao eventual prejuízo ocorrido. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao deficiente visual Everaldo Carniel (ata à fl. 1242), salientando que, no caso específico deste candidato, não houve aparentemente prejuízo, pois usou um caderno de provas reserva e foi auxiliado por um fiscal/leitor. O tempo do atraso foi, inclusive, compensado no final.

Como já exposto anteriormente, também foram constatados erros na distribuição das provas aos candidatos, praticados pelos fiscais de sala, consistentes na entrega de cadernos de prova e cartões-resposta de tipos divergentes. Tais equívocos foram corrigidos de diferentes formas pelos fiscais, a saber:

- a) recolhimento dos cadernos de prova distribuídos e substituição deles por cadernos de prova reserva;
- b) redistribuição dos cadernos de prova;
- c) substituição dos cartões-resposta onde constavam os dados dos candidatos de forma impressa por outros em branco, nos quais os candidatos foram instruídos a preencher os seus dados e o número correto da prova;
- d) instrução aos candidatos para que rasurassem o número constante no cartão-resposta e escrevessem ao lado o número correto correspondente ao caderno de prova.

A Ata dos Trabalhos da Comissão no Dia da Realização das Provas, inserta às fls. 912-913 do Recurso n. 2199-71.2010.6.24.0000 considerou que "os fatos descritos não afetam a lisura do certame" e orientou a empresa contratada a aceitar como válidas as formas de preenchimento dos cartões-resposta acima mencionadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

A referida Ata dos Trabalhos, outrossim, detectou outras falhas na organização do concurso, tais como, *in verbis*:

a) deficiência na orientação de alguns fiscais de sala; b) atraso na entrega de termos de ocorrência; c) deficiência na sinalização de locais de prova, d) ausência de material adequado para depósito de celulares e equipamentos eletrônicos dos candidatos. Foram verificadas reclamações de Coordenadores de Locais de Prova sobre a ausência de representantes da empresa contratada para prestar orientações adicionais. **A Comissão concluiu, no entanto, que as referidas falhas não comprometeram o bom andamento do concurso, nem prejudicaram os candidatos.** [Grilo meu]

Como se pode constatar, as indigitadas impropriedades e irregularidades das atas, consignadas nos itens 1 a 63 da decisão recorrida, não acarretam a invalidade do processo seletivo, pelas seguintes razões:

1. as ocorrências verificadas não violaram o ordenamento jurídico, a ponto de abalar a validade do ato. Necessário se faz repetir, quanto a esse aspecto, que muitas falhas apontadas na decisão, para justificar a anulação, referem-se à inobservância de formalidades no preenchimento das atas de sala da prova. A exemplo: ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam a abertura dos lacres; assinatura de um só fiscal na ata; informação de que há assinatura no verso da ata, mas não há cópia do verso; recusa de candidata a assinar (não há registro se a recusa foi em relação à ata; à lista de presença); ata em branco; ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam o encerramento dos trabalhos; assinatura de apenas um candidato que acompanhou a abertura dos lacres; ata com anotações parciais (em negrito); com flecha indicando que haveria outras no verso; contudo não há cópia do verso; assinatura de um fiscal, registrando "organização, logística, desorganização"; lista de presença ou ata manuscrita que comprovariam o acompanhamento da abertura dos lacres não foram juntadas a ata.

Ocorre que, como já visto, no Edital n. 1/2009 não constou qualquer obrigação, concernente à elaboração de atas. Ora, se a lavratura de atas de sala não foi expressamente exigida, no Edital do Concurso e no Contrato n. 094/2009, firmado entre o TRESA e a empresa, não se pode considerar os equívocos, na sua confecção, como causa para invalidação das provas. O próprio Presidente, no *decisum* impugnado, ressaltou a necessidade do cumprimento das determinações do Edital, ao mencionar "que o edital é a lei do concurso". Se o próprio Edital e o Contrato não preveem expressamente determinada obrigação, não há como impor o seu cumprimento, exigindo o atendimento de formalidades por eles não contempladas.

2. Todos os fatos, narrados nas atas de sala, se constituem em atos meramente irregulares, que não se subsumem no conceito de invalidade, ou seja, não chegam a adentrar no campo da invalidação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

3. As irregularidades são de natureza formal, não comprometem o conteúdo do ato e a lisura do procedimento. Não se vislumbrou a consumação de qualquer vício insanável, passível de nulidade ou de anulação. Do mesmo modo, não há alegação de fraude e muito menos comprovação (não há notícia de quebra do sigilo das provas; vazamento de gabaritos etc).

4. Não houve demonstração de prejuízo, em razão dos equívocos relatados. Todos os candidatos realizaram suas provas, muitas das ocorrências foram solucionadas e se houve algum desconforto, na realização das provas, sofrido por algum candidato, foram casos isolados, que devem receber tratamento particularizado, não sendo hábil a comprometer todo o certame, em prejuízo daqueles que participaram de boa-fé e não infringiram qualquer dispositivo legal ou normativo.

5. O fim, a que se destinava o ato, atingiu a sua finalidade, atendeu ao interesse público, produziu efeitos na órbita do direito dos candidatos de boa-fé e não afetou a idoneidade do processo seletivo, por isso, deve ser preservado, em atenção aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, inquestionavelmente aplicáveis ao Direito Administrativo.

De outro lado, há que se reconhecer que a decisão combatida não atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que anulou um concurso, sem a devida caracterização do prejuízo ou dano efetivo. Sem a demonstração concreta da fraude e de que as irregularidades foram determinantes para aprovação ou reprovação de algum candidato. A decisão anulatória mostra-se, deste modo, excessiva e desproporcional, mormente considerando o evidente prejuízo que acarreta a todos os candidatos que, de boa-fé, lograram, com esforço e dedicação, a aprovação no concurso.

É bem verdade que, antes da prolação da decisão anulatória, as ilações, inseridas no presente voto, já haviam sido retratadas, com propriedade, pelo Diretor-Geral do TRESC, Dr. Samir Claudino Beber (fls. 2547-2553), cujo trecho de sua manifestação merece transcrição, pela objetividade e lucidez com que examina a questão.

3 Nada obstante, irregularidades desse porte – as quais deixo de reproduzir nesta manifestação por já estarem sobejamente alardeadas –, a meu sentir, não conferem arrimo a uma decisão pela anulação do certame.

4 Nessa linha, não se constata alegação de fraude no concurso. No máximo, há a narração de candidato participando a ocorrência de indícios de fraude – indícios de fraude que, enfático, equivocadamente são confundidos com as referidas irregularidades procedimentais e, mais – atenção –, tudo sem qualquer comprovação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Não há menção a qualquer situação fática que implique em ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em relação aos aspectos intrínsecos do certame, *v.g.*, conteúdo e forma das provas, conteúdo programático, critérios de aprovação, pontuação mínima exigida, falta de publicidade dos atos, não cumprimento ou descumprimento dos prazos previstos no Edital.

Não há comunicação de vazamento do conteúdo das provas ou dos gabaritos; de favorecimento (nem de desfavorecimento) de candidato; ou, ainda, de classificação de candidato obtida por meio ilícito.

4.1 Muito embora os relatos constantes nos autos, nenhum candidato deixou de participar do concurso por falta de cadernos de provas (número insuficiente de provas) ou pelo não funcionamento do local a ele destinado para a realização da prova.

4.2 Aos candidatos foi aplicado um procedimento impessoal, na medida em que todos enfrentaram o mesmo conteúdo de prova – fato ensejador da igualdade de condições aos interessados em concorrer para determinado cargo –, restando asseguradas condições isonômicas de participação no certame, sem que a alguns fossem concedidos privilégios em detrimento de outros.

5 No que se refere às irregularidades ocorridas na divulgação dos resultados preliminares, foram prestados os esclarecimentos pela empresa contratada, a qual, no dia 1º.12.2009, providenciou nova publicação.

6 Em suma, as irregularidades veiculadas não impediram os candidatos de competir livremente ao cargo pelo qual optaram. Algumas falhas, a nda que sérias, não revelam a ocorrência de fraude, de favorecimento ou de algo que fira a lisura do concurso. Equívocos existiram, sem dúvida. Alguns sanados sem demora, ato contínuo à percepção do candidato ou do fiscal; outros não de forma tão célere, mas igualmente sanados; ainda outros, quiçá, não – mas mesmo nessas eventuais hipóteses (alegadas e não demonstradas), não há como se inferir prejuízo, muito mais a ensejar o comprometimento do processo seletivo.

Poder-se-ia alegar, ainda, em complemento, que tais circunstâncias, adversas do e ao certame, são plenamente compreensíveis no contexto de evento desse porte, mas estou convencido de que tal argumentação não é necessária ante a realidade carreada aos autos, o conhecimento da estrutura e infraestrutura disponibilizadas à sua realização e o contingente de candidatos que acudiram e compareceram à seleção.

7 Por fim – mas não menos importante –, exteriorizo o entendimento de que a decisão pela manutenção do Concurso Público n. 1/2009 prescreve daquela a ser tomada nos autos do Procedimento Administrativo CMP/SAO n. 258/2009, a qual cinge-se à análise do cumprimento e do descumprimento das cláusulas acordadas entre este Tribunal e a empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, e, em decorrência disso, à eventual penalização da contratada, na exata medida de sua responsabilidade, procedendo-se, ao fim e ao cabo, ao termo do ajuste nos exatos moldes em que celebrado (mas se aqui é prescindível, não o será no processo em que se avalia o cumprimento do contrato celebrado, que de qual modo deverá obedecer o devido rito processual).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Nessa esteira, em outras palavras – e quicá sendo repetitivo – embora vinculados os processos, inexistente interdependência, exceto sob a ordem deste com relação àquele – e mesmo diante de uma decisão pela manutenção/validade do concurso público, não estaremos liberados de uma análise do contrato vigente, em especial a respeito do cumprimento e do descumprimento das suas cláusulas, a fim de se concluir pelo pagamento e/ou penalização da empresa, nos estritos termos da legalidade.

8 Com efeito, embora possam, em tese, as notícias de irregularidades ocorridas no dia em que foram aplicadas as provas do Concurso Público n. 1/2009, ou na divulgação do resultado preliminar, sustentar a cominação de uma penalidade para a empresa contratada, não necessariamente têm elas o condão de macular o certame de tal forma a culminar na sua anulação.

9 Ante o exposto, em face da ausência de provas concretas coligidas aos autos, comprobatórias da ocorrência de atos que tiveram o intuito de lesar, de ludibriar ou de fraudar a realização do concurso ou a participação de candidato, manifesto-me pelo prosseguimento do cronograma das demais fases. (Grifo meu)

Seguindo a mesma linha, posicionou-se o Secretário de Gestão de Pessoas, Dr. Edmundo Cesar Nunes, o qual também trouxe importantes subsídios ao deslinde da controvérsia, ao asseverar, após a análise das atas dos locais de prova:

Depreende-se da informação de fls. 2261-2287 que, do cotejamento das referidas atas com as informações trazidas ao conhecimento do Tribunal, em 77% (setenta e sete por cento) das atas nada apresenta-se a sustentar, ainda que minimamente, as reclamações, pois foram avaliadas como regulares, conforme informado no item “a” da fl. 2261:

“a) atas regulares: atas sem anotações no campo ocorrências com a expressão nada a declarar ou nesse sentido; com procedimentos para retificação dos dados dos candidatos; com assinatura de candidatos/fiscais em campos incorretos; e outros procedimentos considerados regulares por esta Comissão;”

As atas nas quais constam registros de supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento de itens do Edital de Concurso n. 1/2009 representam apenas 8% (oito por cento) da totalidade.

No que tange a essas atas que conteriam supostas irregularidades destaca-se que a entrega de prova de tipo diverso daquele impresso no gabarito é de conhecimento da Comissão já no dia da prova – 15 de novembro próximo passado —, visto que a Comissão, sobre tal fato, posicionou-se naquela data, conforme transcrição de excerto da Ata dos Trabalhos da Comissão no dia da Realização das Provas (fls. 912-913):

“Foram constatados erros na distribuição das provas aos candidatos, praticados por fiscais de sala, consistentes na entrega de cadernos de prova e cartões de resposta com números divergentes. Observou-se que os equívocos foram corrigidos de diferentes formas pelos fiscais, quais sejam a)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

recolhimento dos cadernos de prova e substituição por cadernos de prova reserva; b) redistribuição dos cadernos de prova, c) substituição dos cartões de resposta onde constavam os dados dos candidatos de forma impressa por cartões em branco, nos quais os candidatos foram instruídos a preencher os seus dados e o número correto da prova; d) instrução aos candidatos para que rasurem o número constante no cartão de resposta e escrevessem ao lado o número correto correspondente ao caderno de prova. Tais fatos ocorreram em uma sala da Escola Básica Getúlio Vargas, em duas salas da Escola Básica Professor Henrique Stodjeck e em uma sala do Colégio Antônio Peixoto. Inicialmente, a Comissão entendeu que os fatos descritos não afetam a lisura do certame. Tendo em vista as ocorrências descritas nas letras "c" e "d", esta Comissão deliberou orientar a empresa contratada a aceitar como válidas as duas formas de preenchimento de cartões de resposta mencionadas."

Reforça-se que todos os 4 (quatro) tipos de provas tinham as mesmas questões, apenas ordenadas de forma diversa e, eventual preenchimento de gabarito de tipo diferente do da prova, teve solução sancionadora pela Comissão, conforme fotocópia da citada Ata, em anexo.

Destaca-se o não apontamento, pela Comissão, de elementos que comprovem:

- 1. vazamento das provas (Analista e/ou Técnico);**
- 2. vazamento dos gabaritos (Analista e/ou Técnico);**
- 3. falta de provas a candidatos, impedindo que esses concorressem;**
- 4. não funcionamento de local(ais) de provas, impedindo que candidatos realizassem as provas;**
- 5. conteúdo e forma das provas divergentes do previsto no Edital;**
- 6. divulgação de resultados dos aprovados (ainda que preliminares) que não espelhasse a efetiva pontuação dos candidatos;**
- 7. evento de qualquer natureza que impedisse a regular execução das provas, em algum dos 49 locais de provas e de suas quase 1.000 salas (ou se a, sequer um candidato, abandonou ou se recusou a fazer a prova por falta de condições de qualquer ordem);**
- 8. classificação de candidato na relação final obtida por meio fraudulento (qualquer meio fraudulento);**
- 9. falta de publicidade dos atos e não cumprimento dos prazos previstos no Edital.**

Em razão disso, manifesta-se esta Unidade pelo prosseguimento das demais etapas do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2009, uma vez que — transcorrido mais de um mês após a aplicação da prova —, na leitura desta Secretaria, não foram carreados a estes autos elementos que comprovem fraude, falta de isonomia nas condições entre os candidatos ou outro vício insanável.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Destaca-se que já há vagas referentes ao cargo de Analista Judiciário em Cartórios Eleitorais, e a continuidade da suspensão do concurso causará sérios transtornos à regular execução das Eleições 2010, pela falta de servidores do quadro em determinados Cartórios.

Condição necessária e indispensável ao provimento dos cargos vagos é a existência de candidatos aprovados em concurso público, e a garantia à Administração de que aqueles candidatos que obtiveram os melhores resultados no certame, bem como todos os demais classificados, foram efetivamente selecionados de forma idônea.

Reforça-se, até o momento, a ausência de comprovação que desatenda a lisura do concurso em discussão e, que, por consequência, s.m.j., implique em rescisão contratual.

Situação outra é a análise de eventuais fatos que possam ser compreendidos como inexecução parcial do contrato; situação na qual, salvo opinião mais abalizada sobre o tema, importaria em aplicação de penalidades menos gravosas, como advertência e multa, sem contudo prejudicar o recebimento definitivo do objeto do contrato.

Para tal, sugere-se que essa discussão cinja-se em Procedimento Administrativo próprio — já em curso —, para que o setor competente deste Tribunal adote as providências à luz do contrato com a empresa Hilda Ferreira de Moura - ME.

Frisa-se a importância de se avaliar de forma separada situações que podem dar causa à manutenção da suspensão das etapas do concurso público daquelas que gravitam na órbita da análise de eventual inexecução parcial do contrato. [Grifei]

Tem razão o Secretário de Gestão de Pessoas quando, após conferir, de forma percuciente, todas as atas das salas de prova, concluiu pela inexistência de elementos probatórios "que comprovem fraude, falta de isonomia nas condições entre os candidatos ou outro vício insanável".

Note-se que nem sequer houve alegação de vazamento de provas e/ou de gabaritos. Nenhum candidato foi impedido de realizá-la, seja por falta de provas, não funcionamento de locais de prova ou outro evento de qualquer natureza que impedisse a sua regular execução. Nenhum candidato abandonou ou se recusou a fazê-la, por falta de condições de qualquer ordem. Inexiste irregularidade quanto ao conteúdo e à forma das provas, as quais observaram o previsto no Edital. Não há notícia de que algum candidato tenha sido classificado por meio fraudulento. Houve, sim, inúmeras falhas formais, fruto da desorganização da empresa contratada, mas que não contaminaram a legitimidade do certame.

Após estudo apurado de toda a documentação carreada aos autos, infere-se que nada de concreto foi demonstrado que pudesse macular a seriedade do concurso. Ademais, não há acusação formal, descrevendo fatos concretos e indicando a ocorrência de fraude. O que aportaram aos autos, para instruir o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

processo que conduziu o certame, foram e-mails, noticiando irregularidades (fls. 1073-1124 e 2356-2530) ao Presidente da Comissão de Concurso, Sr. Rodrigo Mendes dos Santos, expedientes subscritos por ele às fls. 1027, 1052-1053, 1066-1067 e 1130-1131, e fotocópia de representações interpostas por candidatos junto ao Ministério Público Federal (fls. 2170-2245).

Não se pode olvidar, de outro vértice, conforme bem lembrado na decisão anulatória, que foram recebidas mensagens eletrônicas e manifestações no sentido da validação do certame. E, por oportuno, transcrevo o parágrafo da decisão que versa sobre tais manifestações (fl. 2564):

No tocante aos candidatos que enviaram as mensagens eletrônicas e manifestações no sentido da validação do certame - que realizaram suas provas, no dia 15.11.2009, sem quaisquer das ocorrências referidas; mencionaram falhas na organização, mas não se consideraram prejudicados; elogiaram o conteúdo das provas no tocante à formulação das questões; destacaram prejuízos que adviriam aos candidatos com a invalidação do concurso sem a comprovação de fraude -, registra-se que tais manifestações se deram somente após a divulgação do resultado preliminar, que lhes deu boa classificação. Isso é perfeitamente compreensível.

A respeito do valor probante das mensagens eletrônicas, cito excerto do acórdão do TRERS, lavrado no Processo Administrativo n. 70918/2007, de 29.12.2008, da Relatoria do Des. João Carlos Branco Cardoso:

E nisso creio ser prudente afastar de imediato o valor probatório do que circulou em noticiários, assim como da avalanche de mensagens eletrônicas direcionadas a este Tribunal contendo reclamações sobre este conturbado processo seletivo. No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, com a informação circulando de diversas formas e em tempo real, despiendo trazer à colação os detalhes do quanto se falou acerca de irregularidades no concurso em foco. Até mesmo vídeo supostamente produzido por candidato no momento em que se solucionava a questão da troca de provas pode ser encontrado na rede mundial de computadores.

Embora tentadora a consideração destes dados alarmantes, alguns com detalhes minuciosos e impressionantes, cabe ao Administrador avaliar apenas aquilo que o contexto probante tem de confiável a oferecer. Como dito alhures, o peso da prova deve ser proporcional a sua fidedignidade, e este Tribunal, por ter na confiabilidade o seu maior capital, por certo há de atuar de forma responsável no exame dos fatos, separando a realidade da ficção.

Nisto anaparado, reafirmo que as alegações dos candidatos não podem servir como fundamento para qualquer solução que se pretenda justa, dada a ausência de imparcialidade, e até porque houve também manifestações elogiosas à execução das provas, segundo consta nos autos. De modo que as declarações que circulam via *internet* não podem mais do que dar um pequeno indício de uma possível opinião pública, jamais uma prova contundente a ponto de amparar uma decisão tão drástica como a que se ventila aqui. (Grifo meu).

De outro lado, apenas a título de argumentação, ainda que tivessem ocorrido irregularidades, quando da aplicação das provas, passíveis de anulação -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

fato que, frise-se, não ocorreu na espécie – estas poderiam ser sanadas de modo a convalidar o certame, mesmo que inseridas no âmbito dos atos inválidos.

Saliente-se, mais uma vez, que as impropriedades, observadas no Procedimento Administrativo ora examinado, não adentram no campo da invalidade, pelas razões já explicitadas anteriormente.

A título de ilustração, seguem abaixo algumas passagens da doutrina que, embora não possam ser aplicadas ao caso concreto - pois, na espécie, o ato foi válido -, são esclarecedoras quanto à possibilidade de convalidamento dos atos inválidos, na órbita do Direito Administrativo.

A exemplo, citam-se os seguintes ensinamentos:

O princípio da legalidade exige que em todos os comportamentos a Administração Pública acate o que prescreve a lei a que se subsume. Sendo desse modo, não lhe cabe conviver com atos ou procedimentos ilegais, de sorte que deve promover sua anulação ou convalidação. **É certo, portanto, que o concurso de ingresso no serviço público pode ser anulado quando padecer de ilegalidade insanável.** O motivo, portanto, da anulação é a ilegalidade do procedimento concursal, como seria a abertura de um concurso para o preenchimento de cargos inexistentes. **A anulação faz-se por meio de ato administrativo devidamente justificado e ao fim do competente processo de invalidação em que se deu a todos os participantes do certame o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Por todos os participantes deve-se entender os que ainda estão concorrendo aos cargos ou empregos postos em disputa. Os que por uma ou outra razão foram eliminados não podem ser considerados participantes e, por conseguinte, não fazem jus a qualquer indenização. **No entanto, deve ser convalidado se a ilegalidade for sanável. Qualquer dessas medidas satisfaz plenamente ao princípio da legalidade. A convalidação é o ato, quase sempre da Administração Pública, que restaura, retroativamente, a legalidade de ato administrativo isolado ou integrado a procedimento administrativo, se sanáveis.** Convalidação, segundo a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso...* cit., p. 430), "é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos". **De sorte que a convalidação do concurso de ingresso no serviço público observa, mudado o que deve ser mudado, esse regime**

[GASPARINI, Diógenes. Concurso Público – Imposição Constitucional e Operacionalização *in* Concurso Público e Constituição. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp. 40-41.]

A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

[...]

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. Nesses casos, porém, não haverá escolha discricionária para o administrador, mas a única conduta juridicamente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

viável terá que ser a de não invalidar o ato e deixá-lo subsistir e produzir seus efeitos.

[CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 153]

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a estabilidade das relações constituídas é, também, importante ao Direito Administrativo, por isso, concorda com a possibilidade de convalidação do ato administrativo, ainda que inválido. Segue abaixo o trecho de sua obra, que versa sobre a matéria:

Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos, a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no Direito Administrativo do que no Direito Privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações – noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente – tem especial relevo no Direito Administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprimivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos. [Grifo meu]

[BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008 pp. 462-463]

Ainda acerca do tema, transcrevem-se as considerações de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A partir da Lei n. 9.784/1999, que orienta o processo administrativo federal, a teoria dualista, que sempre acatou a existência dos atos administrativos nulos e anuláveis, tornou-se positivada. Não se discute mais a possibilidade de convalidação de atos administrativos no Direito Administrativo brasileiro: ela está expressa no art. 55 da referida Lei.

A regra, porém, continua sendo a anulação dos atos ilegais, em homenagem aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Aliás, a própria Lei n. 9.784/1999, estabeleceu que “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração” (art 55).

[PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

Impetus, 2006. p. 318]

Cumpra, ademais, esclarecer que o alegado descumprimento contratual, por parte da empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, que foi contratada para a execução do concurso público do TRESA, foi objeto de apreciação no Procedimento Administrativo CMP/SAO n. 239/2009, que não está em discussão neste momento. Saliente-se que os recursos ora examinados se referem, exclusivamente, ao Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009, que trata tão-somente da anulação das provas.

Com referência especificamente ao recurso interposto por Adriano Eyng e outros, objetivando validar as provas do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária (AJAJ), releva ponderar que todas as inconsistências, relacionadas nas razões recursais, já foram exaustivamente apreciadas, acrescentando-se que assiste razão aos recorrentes, quando afirmam que a decisão anulatória foi omissa, pois não diferenciou as ocorrências das provas aplicadas para o provimento dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário.

Também é procedente o argumento de que os equívocos ocorreram em menor número, foram isolados (pontuais) e, quanto à gravidade, não comprometeram a validade do ato.

Portanto, aplicam-se as considerações expendidas, no presente voto, aos três recursos interpostos.

Outro ponto que merece ser destacado é que não houve qualquer irresignação formal dos candidatos reprovados, quanto às indigitadas falhas na aplicação das provas. Além dos e-mails, nada consta, nos autos, formalizando as supostas irregularidades. Nenhum documento escrito (ofício, petição etc) foi encaminhado ao TRESA, comunicando a insatisfação com a organização do concurso. Houve, apenas, as representações apresentadas ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, encaminhou fotocópia das mesmas ao TRESA (fls. 2170-2245). Ao TRESA, de fato, foi protocolizado apenas um expediente de insatisfação da candidata Sandra Vellwock Jensen que não conseguiu achar o local da prova no tempo devido, a qual reconheceu que não chegou na UFSC com a antecedência solicitada no edital.

Ressalte-se, ainda, que a decisão que anulou as provas, foi proferida sem que os candidatos aprovados tivessem tido a oportunidade de defesa. Os interessados, por não terem sido ouvidos, não puderam tecer considerações sobre a validade do certame. Aliás, sequer a decisão anulatória (ou seu extrato) foi publicada no Diário Oficial da União para ciência formal dos candidatos.

Embora o Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009 tenha seguido seus trâmites legais, com a observância das normas respectivas, há que se admitir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

que os interessados não tiveram chance de se manifestar antes da prolação do decisum recorrido. O ato foi anulado sem a oitiva dos candidatos aprovados

Quanto a esse aspecto, trago à baila novamente as preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não se anula ato algum de costas para o cidadão. à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pe as partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito. A desobediência a este princípio elementar lança de imediato suspeita sobre a boa-fé com que a Administração tenha agido, inclusive porque nela se traduz um completo descaso tanto pelo fundamental princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos quanto por aquele que é, talvez, o mais importante dentre todos os cânones que presidem o Estado de Direito - a saber o princípio da segurança jurídica.

[BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 454]

Com relação ao precedente jurisprudencial, proveniente do TRERS, citado pelo então Presidente do TRESA, na decisão recorrida para fundamentar o descumprimento contratual da empresa organizadora do concurso, saliente-se que tal decisão não pode servir de embasamento para anulação das provas realizadas em Santa Catarina.

Em primeiro lugar, a decisão, que anulou o concurso no Rio Grande do Sul, adotou como fundamento os relatórios dos servidores daquele Tribunal - que se manifestaram pela anulação do concurso -, as atas de ocorrências, as afirmações da Comissão de Concurso e da empresa contratada para executá-lo. O voto do Relator Des. João Carlos Branco Cardoso mencionou expressamente quais foram os elementos de prova utilizados na motivação do julgamento.

Após desconsiderar, como meio de prova, aquilo que ocorreu em noticiários e as mensagens recebidas por e-mail, o Relator destacou

Nesta senda, e em termos de conjunto probatório, devem ser considerados relevantes apenas os relatórios produzidos pelos servidores deste TRF responsáveis pela fiscalização das provas, porque produzidos sob o manto da fé pública e as atas de ocorrências nos locais de prova, tudo balizado pelas afirmações da Comissão de Concurso e da Consulplan

No caso *sub judice*, os servidores da nossa Corte (Diretor-Geral, Secretário de Gestão de Pessoas), bem como a Comissão de Concurso Público foram favoráveis à validade das provas. Tais manifestações, como bem ponderado pelo Desembargador gaúcho, revestem-se de grande valor probante, por estarem sob o pálio da fé pública.

Em segundo lugar, os vícios retratados nas atas de ocorrência, nos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

dois concursos ora comparados (RS e SC), diferem pela sua natureza e gravidade. Naquele Estado, teve candidato, por exemplo, que se recusou a fazer a prova diante das irregularidades. Aqui, todos, sem exceção, realizaram as provas. Lá, o mecanismo de identificação utilizado foi a impressão digital e alguns candidatos não foram identificados, através deste método, por falta de material (fita adesiva, digiselo, senha digital, carimbo etc). Esse procedimento (identificação digital) não foi adotado no nosso concurso, não havendo irregularidades nesse sentido.

Quanto aos lacres, houve notícia de um rasgo no pacote de provas e que duas delas vieram em envelope (malote) que não estava lacrado. Uma candidata registrou que não houve a abertura dos envelopes das provas, perante os candidatos, mas houve o recolhimento de assinaturas, como se isso tivesse sido feito. A própria empresa admitiu a violação dos pacotes. Como se vê, o sigilo das provas, em razão dos lacres rompidos, restou comprometido, fato não verificado no concurso catarinense.

Ocorreram outros graves problemas no concurso do TRE daquele estado em relação às provas, visto que, de fato, houve a distribuição de provas, pela manhã, que só deveriam ser aplicadas à tarde. Foram constatados, também, erros em questões da prova; vícios que não foram observados no concurso daqui.

Estes são alguns aspectos que revelam as peculiaridades de cada concurso e demonstram a impossibilidade de se adotar, no Concurso Público n. 1/2009 (TRESC), a mesma orientação seguida pelo TRERS, que concluiu pela anulação do concurso.

Quanto ao aproveitamento de candidatos aprovados no concurso realizado pelo TREPR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná) (Pedido formulado pela Secretaria de Gestão de Pessoas no Procedimento Administrativo SGP nº 11455/2010), não há como se admitir que os aprovados nas primeiras colocações deste certame (SC), sejam preteridos por candidatos aprovados num concurso, realizado em 2004, em outro Estado.

Necessário se faz refletir acerca das ponderações dos recorrentes (do Recurso nº 3185-25.2010.6.24.0000), quando argumentam, à fl. 26, que "Afinal de contas, o Tribunal catarinense estaria ocupando tais vagas com os quatro melhores candidatos de um universo de mais de trinta mil concorrentes, enquanto que, aproveitando as vagas de outro certame, estariam sendo selecionados os candidatos aprovados entre a 321ª e 324ª colocação!!! Noutros termos, o nosso Tribunal trocaria os melhores catarinenses pelos piores paranaenses!!!".

Por todo o exposto, após a minuciosa análise da doutrina e da jurisprudência, aplicáveis ao caso *sub judice*, das manifestações dos servidores deste Tribunal (Diretor-Geral e Secretário de Gestão de Pessoas), da Comissão do Concurso e da empresa contratada, das razões recursais, das atas de sala de prova



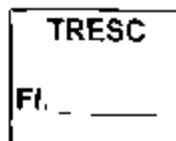
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CONCURSO PÚBLICO - N. 2199-71.2010.6.24.0000 - N. 3185-25.2010.6.24.0000 E N. 2258-59.2010.6.24.0000

e dos fundamentos que nortearam a decisão recorrida, pode-se afirmar, com convicção, que os equívocos, ocorridos durante a aplicação das provas, provenientes da desorganização da empresa recorrente, não autorizam a anulação do concurso público, porquanto não apresentam a gravidade suficiente para abalar a sua validade, consubstanciando-se em irregularidades formais, muitas das quais, inclusive, foram sanadas (solucionadas), não acarretando prejuízo efetivo ou desigualdade entre seus participantes.

Acrescente-se, por fim, que não se alegou (não há menção a qualquer situação fática) e muito menos se comprovou a ocorrência de fraude, consistente no vazamento do conteúdo das provas, dos gabaritos ou na classificação de candidato obtida ilícitamente. Aplicáveis, assim, no presente caso, os princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações Jurídicas, da Boa-Fé, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Finalidade e da Isonomia, que regem o Direito Administrativo.

Diante dessas considerações, conheço dos recursos e a eles dou provimento, para homologar o Concurso Público nº 1/2009, reformando a decisão recorrida, que anulou as provas do certame.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2199-71.2010.6.24.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SGP N. 161/2009
RELATORA: JUIZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
RECORRENTE(S) HILDA FERREIRA DE MOURA - ME
ADVOGADO(S): PATRICIA ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles dar provimento para homologar o Concurso Público n. 1/2009, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.584, referente a este processo. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Patricia Rocha. O Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Participaram do julgamento os Juizes Sérgio Torres Paladino, que proferiu voto nos termos do art. 20, inciso II da Resolução TRESC n. 7.357/2003 (RITRESC), Eliana Paggiarin Marinho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 23.06.2010.